



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.909254/2008-46  
**Recurso n°** 892.989 Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-01.218 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 14 de março de 2012  
**Matéria** IRPJ - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** ONYX SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. (INCORPORADA POR RESICONTROL SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A.)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2002

COMPENSAÇÃO. NOVO FUNDAMENTO PARA NÃO HOMOLOGAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Não procede a tentativa, sob novo fundamento, de não homologação de compensação declarada, após o prazo de 5 (cinco) anos contados da data da entrega da declaração de compensação respectiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

## Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 90):

Trata-se de Despacho Decisório, com ciência em 20/08/2008, que não reconheceu o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, em razão de divergência entre o valor declarado desse mesmo saldo na DIPJ (R\$ 9.036,86) e no PER/DCOMP (R\$ 10.943,78), e, portanto, não homologou as compensações com débitos no total de R\$ 15.762,96 (estimativa de CSLL de dezembro de 2003, de R\$ 6.600,53, declarada no PER/DCOMP nº 41887.62539.200104.1.3.02-6740, transmitido em 20/01/2004, e débitos de PIS e COFINS de julho de 2004, no PER/DCOMP de nº 02427.97893.230804.1.3.02-6008, transmitido em 23/08/2004). O saldo negativo foi provocado por IRRF sobre aplicações financeiras em fundos de investimento em renda fixa, código de receita 6800, cujas fontes pagadoras teriam sido o Banco Itaú S/A., CNPJ 60.701.190/0001-04, com rendimento bruto de R\$ 9.010,21 e IRRF de R\$ 1.802,00, e o Banco Cidade S/A., CNPJ 61.377.677/0001-38, com rendimento bruto de R\$ 45.708,83 e IRRF de R\$ 9.141,78 (fls. 1 a 9).

A manifestação de inconformidade, protocolizada em 16/09/2008 (fls. 10 e 11), foi apresentada por meio de diretor e procurador (fls. 11 e 13 a 25), alegando, em resumo, que foi digitado o ano-calendário de 2000 no preenchimento do PER/DCOMP, sendo o correto o ano-calendário de 2001, não tendo retificado o PER/DCOMP, pois o Despacho Decisório já havia sido emitido. Diz que anexa cópias dos Informes de Rendimentos, dos PER/DCOMP de nº 41887.62539.200104.1.3.02-6740 e 02427.97893.230804.1.3.02-6008, bem como das Fichas 12 e 43 da DIPJ (fls. 26 a 52).

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 89):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

Não há evidência de que os recursos aplicados sejam, de fato, do interessado.

Impugnação Improcedente.

Direito Creditório não Reconhecido.

3. Cientificada da referida decisão em 21/10/2010 (fls. 100), a tempo, em 19/11/2010, apresenta a interessada Recurso de fls. 160 a 176, instruído com os documentos de fls. 177 a 550, nele argumentando, em síntese:

a) que os questionamentos trazidos na decisão recorrida, em torno da existência de receitas da Recorrente em relação às quais não teria havido retenção a título de Imposto Sobre a Renda, como também em torno da

origem do capital do qual derivaram as receitas mencionadas, não têm mais cabimento nesta seara, por se tratar de matéria superada, em razão da ocorrência do instituto da decadência do direito de o Fisco proceder a tal avaliação e de efetuar eventual lançamento;

- b) que o Fisco decaiu não só do direito de efetuar eventual lançamento de tributos incidentes sobre renda ou rendimentos da Recorrente, auferidos no ano-calendário de 2001, como também de opor empecilhos à homologação da compensação efetuada, uma vez que, por disposição contida na Lei nº 10.833, de 2003, decorridos cinco anos da entrega da declaração de compensação, referida homologação é considerada como efetuada tacitamente;
- c) que, no mérito, o simples compulsar dos autos do processo em epígrafe denota que a Recorrente juntou vasta documentação que demonstra a efetiva retenção, no ano-calendário de 2001, de tributo da espécie Imposto Sobre a Renda em relação a suas receitas decorrentes de aplicações financeiras mantidas junto aos Bancos Itaú S.A. e Cidade; e
- d) que, ao trazer questionamento em torno de receita que supostamente não teria sido objeto de retenção a título de Imposto Sobre a Renda, assim como em torno da origem de aplicações das quais teria derivado a receita mencionada, o órgão julgador que prolatou o Acórdão recorrido ampliou indevidamente o objeto da presente demanda, impondo a juntada de documentação absolutamente prescindível e cuja manutenção não seria, de modo algum, exigível, por um critério de razoabilidade, considerando o lapso temporal decorrido entre o envio do pedido de compensação à Secretaria da Receita Federal do Brasil e sua efetiva apreciação (lapso este de aproximadamente 6 anos).

Em mesa para julgamento.

**Voto**

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Bastaria para o acolhimento da manifestação de inconformidade apresentada a atenta análise das seguintes telas, comprovando cabalmente a existência do alegado erro de preenchimento dos Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) (fls. 28, 34 e 52):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
	PER/DCOMP 1.2
00.028.406/0001-82	
Crédito Saldo Negativo de IRPJ	
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Numero do Processo: . / -	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO	
Nº do PER/DCOMP Inicial:	
Nº do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucédida: NÃO	CNPJ: . / -
Situação Especial:	Data do Evento: / /
Percentual: 0,00%	
Forma de Apuração: Anual	Exercício: 2001
Data Inicial do Período: / /	Data Final do Período: / /
Valor do Saldo Negativo :	10.943,78
Crédito Original na Data da Transmissão:	10.943,78
Selic Acumulada:	38,29
Crédito Atualizado:	15.134,15
Total dos débitos desta DCOMP:	6.600,53
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	4.772,96
Saldo do Crédito Original:	6.170,82



Processo nº 10880.909254/2008-46  
Acórdão n.º 1803-01.218

S1-TE03  
Fl. 557

MINISTERIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 1.4

00.028.406/0001-82

Crédito Saldo Negativo de IRPJ

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo: / -

Informado em Outro PER/DCOMP: SIM

Nº do PER/DCOMP Inicial: 41887.62539.200104.1.3.02-6740

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucedida: NÃO

Situação Especial:

Percentual:

Forma de Apuração: Anual

Data Inicial do Período: / /

Valor do Saldo Negativo :

Crédito Original na Data da Transmissão:

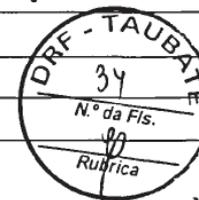
Selic Acumulada:

Crédito Atualizado:

Total dos débitos desta DCOMP:

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:

Saldo do Crédito Original:



Página 2

CNPJ: . . / -

Data do Evento: / /

Exercício: 2001

Data Final do Período: / /

6.170,82

6.170,82

48,48

9.162,43

9.162,43

6.170,82

0,00

DI 00.028.406/0001-82

DI 00.028.406/0001-82 Pág. 11

folha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real

Discriminação

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL

01. À Aliquota de 15%

02. À Aliquota de 6%

03. Adicional

DEDUÇÕES

04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico

05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador

06. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário

07. (-) Atividade Audiovisual

08. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente

09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte

10. (-) Isenção e Redução do Imposto

11. (-) Redução por Reinvestimento

12. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital

13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte

14. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público

15. (-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável

16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa

17. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada

18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR

19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP

20. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO

21. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES

Valor

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

10.943,78

0,00

0,00

0,00

0,00

-10.943,78

0,00

0,00

0,00

5. Dessa conclusão, aliás, não discrepa a decisão recorrida (fls. 91 – destaques do original):

*Verifica-se às fls. 26 a 36 que os PER/DCOMP's em tela apontam exercício de 2001, ambos com anotação à mão da expressão "exercício correto 2002" (fls. 28 e 34), sendo que o PER/DCOMP 41887.62539.200104.1.3.02-6740 se reportaria ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 (ano correto), de R\$ 10.943,78 (fl. 28), ao passo que o de nº 02427.97893.230804.1.3.02-6008 se refere a um saldo negativo*

de **R\$ 6.170,82**, de IRPJ, do mesmo ano, provavelmente o saldo ainda não utilizado no PER/DCOMP anterior (fl. 34).

A Ficha 12A da DIPJ do ano-calendário de 2001 mostra saldo negativo de **R\$ 10.943,78** (fl. 52). A Ficha 43 não foi apresentada pelo contribuinte, mas seus dados (IRRF) são consistentes com o detalhamento do crédito descrito no PER/DCOMP 41887.62539.200104.1.3.02-6740, conforme fl. 66.

Verifica-se na base de dados da RFB (fls. 60 a 65) que a DCTF aponta que a estimativa de CSLL de dezembro de 2003 foi compensada com o saldo negativo de IRPJ em tela e também, por meio de PER/DCOMP, com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 [rectius, 2001 – fls. 64].

Verifica-se, também, que há DCTF que aponta as compensações de débitos de PIS e COFINS de julho de 2004 declaradas no segundo PER/DCOMP (fls. 67 a 70), de forma que o argumento de erro no preenchimento do campo “ano-calendário” dos dois PER/DCOMP’s é, provavelmente, verdadeiro.

A DIRF (fls. 71 a 77) confirma as retenções de IRRF.

6. No entanto, **intempestivamente**, pretendeu a decisão recorrida, em **21/10/2010** (fls. 100), inovar, ao **imputar nova causa de não homologação** para Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) transmitidos em **20/01/2004** e **23/08/2004** (fls. 8), ao arrepio do contido no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003), como abaixo se verifica (fls. 91 e 92):

No entanto, quanto aos necessários Informes de Rendimentos, verifica-se que há, à fl. 37, uma planilha que consolida o IRRF por mês e por banco, cujo rendimento bruto total é de R\$ 54.719,04. Às fls. 38 a 49, há resumos (extratos) mensais da movimentação em fundos de investimento do Banco Cidade. À fl. 50, há um Informe de Rendimentos do Banco Itaú.

[...].

Veja-se que não foi apresentado o Informe de Rendimentos do Banco Cidade, razão pela qual, de plano, é forçoso concluir que o respectivo IRRF não pode ser compensado na declaração da pessoa jurídica.

Além disso, verifica-se, nos resumos, que o saldo inicial no fundo, em janeiro de 2001, era de R\$ 20.176,70 (compatível com a DIPJ, à fl. 78) e o saldo final, em dezembro de 2001, era de R\$ 180.679,59 (inferior ao que consta na DIPJ), com aplicação de mais de R\$ 1.123.0000,00 em janeiro de 2001 (fl. 38) e de R\$ 100.000,00 em agosto de 2001 (fl. 45) e resgate expressivo de mais de R\$ 991.000,00 em março (fl. 40).

Chama a atenção o fato de que o interessado não teve outras receitas nesse ano, além das financeiras, de R\$ 115.175,56 - aliás, mais do que o dobro dos rendimentos sujeitos ao IRRF em

tela, de R\$ 54.719,04 - com despesas de R\$ 219.776,66 (fls. 86 a 88).

*Cabe, então, indagar: quais seriam essas receitas financeiras que não sofreram retenção de imposto? E mais: qual é a origem dos mais de R\$ 1.200.000,00 aplicados no Banco Cidade, ao longo do ano? E qual é a origem dos recursos (provavelmente mais de R\$ 1.200.000,00) que geraram essas receitas financeiras não sujeitas ao IRRF?*

*A par disso, note-se que, ao expressivo aumento do Ativo em 2001, essencialmente por causa de aumento em participações permanentes em coligadas e controladas, corresponde aumento do Passivo causado por aumento de "outras contas", por realização de capital e por aumento do Patrimônio Líquido, apesar do aumento dos Prejuízos Acumulados (fls. 78 a 85).*

*Portanto, não tendo sido apresentados os livros Diário e Razão, respaldados por documentos hábeis e, eventualmente, por planilhas explicativas, aptos a explicar a origem e a aplicação dos recursos que geraram as receitas financeiras, não há quaisquer evidências de que os recursos que geraram os rendimentos sejam do interessado, razão pela qual o IRRF em tela não pode ser compensado e, por consequência, não se pode reconhecer o respectivo direito creditório.*

*Quanto ao Banco Itaú, o rendimento bruto entre abril e dezembro de 2001 foi de R\$ 9.010,21, com IRRF de R\$ 1.802,00 (fl. 50). Assim, a única origem perceptível dos recursos aplicados no Banco Itaú é o rendimento da aplicação no Banco Cidade, de forma que, apesar de ter sido apresentado o Informe de Rendimentos, a este IRRF aplica-se o mesmo raciocínio que àquele.*

7. **Não procede** a tentativa, sob novo fundamento, de não homologação de compensação declarada, após o prazo de 5 (cinco) anos contados da data da entrega da declaração de compensação respectiva.

8. Nesse sentido, menciono o acórdão CSRF nº 9101-00.756, de 13 de dezembro de 2010, unânime, no qual restou assentado o seguinte, em situação análoga à aqui examinada:

*A meu ver, o recurso não merece guarida.*

*Em primeira apreciação, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba prolatou despacho negando provimento ao pedido e manifestando como razão de decidir exclusivamente o fato da ação judicial ter transitado em julgado.*

*Ora, a própria Fazenda Nacional reconheceu que tal fato não seria motivo para negar o usufruto do benefício. Assim, se o despacho tivesse sido proferido em sintonia com o entendimento da PGFN, o benefício não poderia ter sido negado naquele momento.*

Processo nº 10880.909254/2008-46  
Acórdão n.º **1803-01.218**

**S1-TE03**  
Fl. 560

---

*A circunstância dos fatos geradores terem ocorrido antes do Acórdão do STF que declarou a constitucionalidade da exação, o que impediria o usufruto do benefício, só foi arguida pela Delegacia de Julgamento.*

*Parece-me, aqui, estar caracterizada irregularidade insanável, pois não pode a autoridade administrativa trazer, a cada momento processual, um motivo diferente para negar o pleito do administrado. Tal procedimento viola frontalmente a segurança jurídica e o direito de defesa.*

### **Conclusão**

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para homologar as compensações pleiteadas até o limite do direito creditório reconhecido (R\$ 10.943,78).

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes